

PLF



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 011/90

Em 23 de Janeiro de 1990

Autor Ver. Aristóteles Agra

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a estabelecimentos poluidores situados no município de Campina Grande, sobre a concessão de licença para localização e funcionamento e dá outras providências.

A Comissão JUSTIÇA

para dar parecer.

S.S. Câmara Municipal 12 de 02 de 19 90

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 26 de 03

de 19 92 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 26 de 03

de 19 92 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 26 de 03

de 19 92.

S.S. Câmara Municipal, 26 de 3 de 1992

Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ao ver. pe
Luiz p/ emitir parecer
deverando o que
dispõe a L.O.M.
promulgada.

vistas ao ver. Felipe
Araribo Felipe
Em, 17/5/90
Araribo

A Comissão
do projeto
23 de 04 de 90



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 011/90.

Dispõe sobre a aplicação de Sanções administrativas a estabelecimentos poluidores situados no Município de Campina Grande, sobre a concessão de licença para localização e funcionamento e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos poluidores de qualquer natureza situados no território do Município de Campina Grande, sujeitos às seguintes sanções de natureza administrativas, sem prejuízo do que a respeito dispõe a legislação federal e estadual sobre licenciamento de atividades poluidoras:

- I - multa diária, observados, em qualquer caso, os limites máximos estabelecidos em lei federal e aplicável somente quando ainda não houver sido imposta por outro ente da federação;
- II - negativa de concessão de licença para localização e funcionamento de outro estabelecimento pertencente a mesma pessoa titular do estabelecimento poluidor, quando requerida;
- III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie concedidos pelo Poder Público Municipal;
- IV - suspensão temporária da atividade do estabelecimento;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

V - negativa de renovação da licença para localização e funcionamento do estabelecimento, ou cassação da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas em caráter sucessivo e cumulativo, conforme o que a respeito dispuser a regulamentação da presente lei pelo Poder Público, exceto a do inciso II, que poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso I;

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos IV e V poderão ser impostas diretamente pelo Município sempre que tratar-se de atividades poluidoras de qualquer espécie não licenciada pelo órgão competente do Poder Público Estadual, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º - Estando o estabelecimento poluidor no exercício de atividade licenciada, conforme referido no § 2º deste artigo, a aplicação das sanções será requerida pelo Município às autoridades federais ou estaduais competentes, de acordo com o estabelecido nos artigos 15 e 16 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º - A concessão de licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço no Município fica condicionada à prévia verificação do atendimento das normas e padrões vigentes acerca de omissão de substâncias poluidoras.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não elide a aplicação das normas federais e estaduais já existente acerca do licenciamento de atividades poluidoras e da obrigatoriedade da realização, quando for o caso, de estudos de impacto ambiental.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

§ 2º - Quando a verificação a que se refere o caput deste artigo exigir a realização de perícia técnica que não possa ser realizada pelos próprios órgãos da administração pública municipal direta, exigindo a participação de terceiros habilitados, o requerente da licença arcará com o respectivo custo.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar as providências necessárias à execução da presente Lei, o que deverá ser realizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - Sempre que no exercício do poder de polícia municipal relativo à fiscalização de atividades poluidoras ficar constatada a ocorrência de danos ao meio ambiente ou patrimônio cultural do Município, a Procuradoria Geral do Município será comunicada para a propositura, quando for o caso, da competente ação civil pública de responsabilidade do poluidor, na forma do que dispõe a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1986.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1992.

ANTÔNIO DE CARVALHO SOUZA
Presidente

ERINALDO GUEDES DE ANDRADE
Secretário

IVAM FREIRE
Membro

• Emenda n.º 3.

• O artigo 1.º vigorará com a seguinte redacção.

• Ficam os estabelecimentos poluidores de qualquer natureza situados no território do Município de Cam. para Grande, ^{ficam} sujeitos às seguintes sanções de natureza administrativa, sem prejuízo do que a respeito dispõe a legislação federal e estadual sobre licenciamento de actividades poluidoras: ficam

Cam. para Grande, 29 de Julho de 1991
António de Carvalho Loure
- Vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 26 de 03 1992
Pres. da Câmara
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 11/90
AUTOR: Aristoteles Agra

Relator: Félix Araújo Filho

O Projeto de Lei nº 11/90, de autoria do vr. Aristóteles Agra, está em nossa Comissão de Justiça, para que seja emitido o devido parecer técnico-jurídico.

Visa a presente propositura, Dispor sobre a aplicação de sanções administrativas a estabelecimentos poluidores situados no município de Campina Grande, sobre a concessão de licença para a localização e funcionamento.

Justifica o autor da matéria que esta mesma tem a finalidade de instituir normas que, suplementando e complementando a legislação federal e estadual já existentes, aprimorem e intensifiquem a atuação do Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência constitucional, e matéria de meio ambiente e poluição, no qual a cidade de Campina Grande apresenta manifestos sinais de degradação.

A matéria atende as exigências no âmbito Constitucional, Estadual e Municipal, portanto, opinamos, pela sua tramitação, pelo plenário da Casa.

Sala das Comissões Permanentes, em 17 de abril de 1990.

Félix Araújo Filho
Presidente - ~~relator~~

Ary Ribeiro
membro

Jose Luiz Junior
secretário - ~~relator~~

Projeto de Lei nº 011/90.

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 26 de 03 de 1992

Presidente

Secretário

Emenda nº 1

O art. 5º Vigorará com
a seguinte redação:

Art. 5º - Esta lei entrará em
vigor na data de sua publi-
cação -

Emenda nº 2

Art. 6º - Revogam-se as
disposições em contrário -

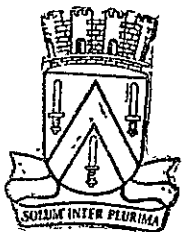
Quatê, 3/05/90:

[Assinatura]

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 26 de 03 de 1992

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO DE LEI Nº 011/90

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SAN-
ÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELE-
CIMENTO POLUIDORES SITUADOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, SO-
BRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E
DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS;;.

Art. 1º - Sem prejuízo do que a respeito dispõe a legislação fe-
deral e estadual sobre licenciamento de atividades poluidoras ficar os es-
tabelecimentos poluidores de qualquer natureza situados no território do
Município de Campina Grande sujeitos às seguintes sanções de natureza admi-
nistrativas:

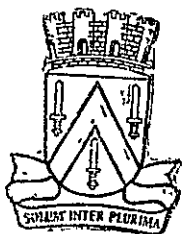
I - multa diária, observados, em qualquer caso, os limites
máximos estabelecidos em lei federal e aplicável somente quando ainda não
houver sido imposta por outro ente da Federação.

II - negativa de concessão de licença para localização e fun-
cionamento de outro estabelecimento pertencente a mesma pessoa titular do
estabelecimento poluidor, quando requerida.

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais
de qualquer espécie concedidos pelo Poder Público Municipal.

IV - suspensão temporária da atividade do estabelecimento.

V - negativa de renovação da licença para localização e fun-
cionamento do estabelecimento, ou cassação da licença anteriormente conce-
dida e fechamento do estabelecimento.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

§ 1º - As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas de caráter sucessivo e cumulativo, conforme o que a respeito dispuser a regulamentação da presente lei pelo Poder Público, exceto a do inciso II, que poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso I;

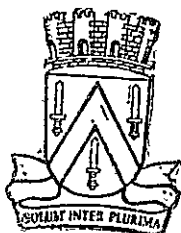
§ 2º - As penalidades previstas nos incisos IV e V poderão ser impostas diretamente pelo Município sempre que tratar-se de atividades poluidoras de qualquer espécie não licenciada pelo órgão competente do Poder Público Estadual, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 6.038, de 31 de agosto de 1931.

§ 3º - Estando o estabelecimento poluidor no exercício da atividade licenciada, conforme referido no § 2º deste artigo, a aplicação das sanções será requerida pelo Município às autoridades federais ou estaduais competentes, de acordo com o estabelecido nos artigos 15 e 16 da Lei Federal nº 6.038, de 31 de agosto de 1931.

Art. 2º - A concessão de licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município fica condicionada à prévia verificação do atendimento das normas e padrões vigentes acerca de emissão de substâncias poluidoras.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não elide a aplicação das normas federais e estaduais já existentes acerca do licenciamento de atividades poluidoras e da obrigatoriedade da realização, quando for o caso, de estudos de impacto ambiental.

§ 2º - Quando a verificação a que se refere o "caput" deste artigo exigir a realização de perícia técnica que não possa ser realizada pelos próprios órgãos da administração pública municipal direta, exigindo a participação de terceiros habilitados, o requerente da licença arcará com o respectivo custo.



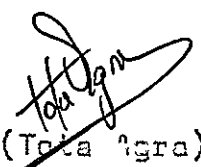
ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar e adotar as providências necessárias à execução da presente lei, o que deverá ser realizada no prazo máximo de cento e oitenta dias.

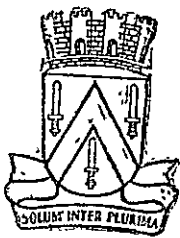
Art. 4º - Sempre que no exercício do poder de polícia municipal relativo à fiscalização de atividades poluidoras ficar constatada a ocorrência de danos ao meio ambiente ou patrimônio cultural do Município, a Procuradoria Geral do Município será comunicada para a propositura, quando for o caso, da competente ação civil pública de responsabilidade do poluidor, na forma do que dispõe a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1986.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 23.01.90


Aristóteles Agra (Tata Agra)

Vereador Verde



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

JUSTIFICATIVA: É crescente, em nossos dias, a preocupação de todos os segmentos da sociedade com a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida.

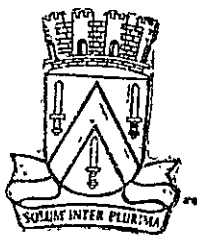
A época em que vivemos está-se caracterizando, a cada dia mais, por uma profunda angústia e aflição da humanidade com seu futuro em decorrência da deterioração das condições indispensáveis à sobrevivência da espécie humana no planeta terra.

No caso do Brasil a situação torna-se particularmente alarmante na medida em que as providências que vêm sendo adotadas pelas autoridades governamentais mostram-se ainda insuficientes e precárias diante da dimensão e da gravidade dos problemas que elas visam solucionar.

Tanto assim ocorre que a Assembléia Nacional Constituinte que elaborou a Carta Magna promulgada em 05 de Outubro de 1988 dedicou ao tema um Capítulo inteiro - fato inédito na história do País - isto sem falar em inúmeras outras referências a esse matéria e ao que lhe são correlatas espraiadas ao longo do texto constitucional.

Vê-se que foi grande a preocupação do Poder Constituinte Federal em criar instrumentos jurídicos que viabilizem e facilitem o enfrentamento e a adequada solução dos graves problemas ecológicos que o país atravessa.

Dentre os instrumentos jurídicos instituídos pela Constituição Federal destinados a propiciar a implementação de uma adequada política ambiental encontra-se, em diversos incisos seu artigo 24, a atribuição de competência concorrente à União, aos Estados e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso I); preservar as florestas, a fauna e a flora, (inciso III); prote-



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

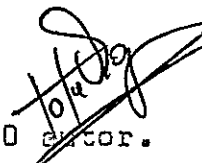
gor os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (incisos II) etc.

Além disso, estabeleceu também a lei maior, paralelamente à competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (Artigo 24, inciso VI da C.F.), a competência municipal para legislar suplementarmente sobre essas mesmas matérias em qualquer caso em que haja pertinência com o interesse local, como deixam certo os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna.

Mais ainda o artigo 225 da C. F. qualifica o meio ambiente como herança de uso comum do povo, que tem direito ao equilíbrio ecológico e à sã qualidade de vida.

O mesmo dispositivo Constitucional impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar a integridade ambiental, incumbindo-lhe, inclusive, de estabelecer exigências para a instalação e funcionamento de obras ou atividades poluidoras.

Assim sendo, o presente projeto visa a instituir normas que, suplementando e complementando a legislação federal e estadual já existentes, primem e intensifiquem a atuação do Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência constitucional, em matéria de meio ambiente e poluição, na qual a Cidade de Campina Grande apresenta manifestos sinais de degradação.


O Mayor.